VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

A532
Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-262-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br
Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34

VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

BLACK MIRROR: LIMITES JURÍDICOS DO CONTROLE PARENTAL CIBERNÉTICO OBSERVADOS NO EPISÓDIO “ARKANGEL”

BLACK MIRROR: LEGAL LIMITS OF THE PARENTAL CYBER CONTROL OBSERVED IN THE EPISODE “ARKANGEL”

Marina Silveira de Freitas Piazza
Loyana Christian de Lima Tomaz

Resumo

O presente trabalho possui como objetivo geral estudar os limites jurídicos do controle parental cibernético para crianças e adolescentes por meio da análise do episódio “Arkangel” da série “Black Mirror”. Outrossim, apresenta como objetivos específicos: investigar, de modo geral, sobre os direitos das crianças e dos adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro; aprofundar o conhecimento acerca da função parental e seus desafios na atualidade, ressaltando o abandono digital; e perquirir sobre o controle parental cibernético. Utilizou-se do método dedutivo que parte de uma premissa ampla para uma teoria mais específica. A metodologia usada foi: bibliográfica, legal e cinematográfica quanto ao procedimento; descritiva em relação aos objetivos; e qualitativa no que tange à abordagem. Após realizar a pesquisa a respeito do tema, identificou-se que os limites jurídicos do controle parental cibernético estão dispostos na Carta Magna e no Estatuto da Criança e do Adolescente e devem ser respeitados de modo a protegê-los.

Palavras-chave: Black mirror, Limites jurídicos, Controle parental cibernético

Abstract/Resumen/Résumé

The present work has as general objective to study the legal limits of cyber parental control for children and adolescents through the analysis of the episode "Arkangel" of the series "Black Mirror". Furthermore, its specific objectives are: to investigate, in general, the rights of children and adolescents in the Brazilian legal system; deepen the knowledge about the parental function and its challenges today, emphasizing the digital abandonment; and investigate cyber parental control. We used the deductive method that starts from a broad premise for a more specific theory. The methodology used was: bibliographic, legal and cinematographic as to the procedure; descriptive in relation to the objectives; and qualitative in terms of the approach. After researching on the topic, it was identified that the legal limits of cyber parental control are set out in the Constitution and the Child and Adolescent Statute and must be respected in order to protect them.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Black mirror, Legal limits, Cyber parental control

INTRODUÇÃO

O presente estudo busca relacionar Direito e a arte do Cinema. Mara Regina de Oliveira (2017) destaca a relevância desse viés interdisciplinar:

> O diálogo entre o cinema e o direito, na seara do estudo metodológico zetético jurídico, possibilita a ampliação da capacidade da reflexão crítica de temas, ao unir, de forma contundente, a emoção e a capacidade de reflexão racional. Neste sentido, admite-se a possibilidade de aproximação consistente de textos teórico-jurídicos com a análise de filmes de qualidade artística, que não figuram apenas como exemplos das teorias, mas também como possibilidade de ampliação crítica das questões propostas. No desenvolvimento desta análise conjunta da linguagem imagética e a da teórica constitui-se, propriamente, o raciocínio interdisciplinar jurídico, que acaba por indicar a presença de temas filosóficos, que analisam o direito na sua perspectiva humana integral e não fracionada na forma de uma mera tecnologia prática, de cunho predominante dogmático.

Dessa forma, objetivo geral da pesquisa é responder a seguinte pergunta: quais são os limites jurídicos do controle parental cibernético para crianças e adolescentes? A resposta será guiada por meio da análise do episódio "*Arkangel*" da série da Netflix, "*Black Mirror*".

Ademais, esse trabalho busca: estudar, sob uma perspectiva geral, os direitos das crianças e dos adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro; ampliar o conhecimento acerca da função parental e seus desafios na atualidade, ressaltando o abandono digital; investigar sobre o controle parental cibernético; e cooperar para as pesquisas nos ramos de Direito das Famílias, Direito das Crianças e dos Adolescentes e Direito Digital.

Insta salientar que se utilizou o método dedutivo que parte de uma premissa maior para uma teoria mais específica; metodologia bibliográfica, legal, cinematográfica, descritiva e qualitativa.

Ao final, observou-se que o controle parental cibernético encontra seus limites na privacidade da criança e do adolescente, direito fundamental disposto, tanto na Constituição Federal, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

1 DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em 1979, foi promulgado o primeiro documento legal dedicado aos menores de idade, chamado de Código de Menores, mas somente àqueles que estavam em situação irregular, ou seja, abandono ou delinquência

Mais adiante, a Constituição Federal de 1988 inaugurou a doutrina de proteção integral da Organização das Nações Unidas no Brasil, facilitando a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 que trouxe em seu artigo inicial o referido princípio. De acordo com Guilherme Sousa Nucci (2015):

> Um dos princípios exclusivos do âmbito da tutela jurídica da criança e do adolescente é o da proteção integral. Significa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um *plus*, simbolizado pela *completa* e *indisponível* tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento.

No mesmo trilhar, Paulo Afonso Garrudo de Paula (2002, p. 31) simplifica:

> (…) me parece que a locução proteção integral seja auto-explicativa (…) Proteção Integral exprime finalidades básicas relacionadas às garantias do desenvolvimento saudável e da integridade, materializadas em normas subordinantes que propiciam a apropriação e manutenção dos bens da vida necessários para atingir destes objetivos.

Ressalta-se que essa legislação considera criança toda pessoa que possui até doze anos incompletos e adolescente, entre os doze anos completos e dezoito anos.

Ademais, observa-se que o Código Civil de 2002 também tutelou os direitos de crianças e adolescentes ao instituir, como serão analisados no próximo tópico, os deveres do poder familiar e as consequências caso esses não forem cumpridos.

É oportuno ponderar, ainda, que o artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709 de 2018, aponta que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá respeitar seu melhor interesse e, por esse motivo, os pais ou responsáveis deverão consentir previamente.

2 FUNÇÃO PARENTAL E DESAFIOS DA CONTEMPORÂNEIDADE

A função parental era denominada de *pater famílias* à época em que o Brasil era colônia de Portugal. (MADALENO, 2018, p. 901). Em seguida, o Código Civil de 1916 utilizava a expressão "pátrio poder" em seus dispositivos, o qual refletia a noção de que apenas o pai detinha tal poder.

Diante das mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988, tal termo tornou-se obsoleto diante da igualdade dos cônjuges e da despatriarcalização. (TARTUCE, 2015, p. 994). Por conseguinte, o Código Civil de 2002 utilizou-se de "poder familiar" para referir-se ao dever de educar os filhos.

No entanto, há diversas críticas a tal nomenclatura, uma vez que "poder" não transmite o atual vínculo entre pais e filhos, e "familiar" pode levar a conclusão errônea de que avós e irmãos deveriam exercer essa função. (MADALENO, 2018, p. 903).

Nesse contexto, a Lei 12.318 de 2010, conhecida como Lei de Alienação Parental, traz o vocábulo "autoridade parental". Já o doutrinador, Conrado Paulino da Rosa, indica que a locução adequada seria "função parental" (ROSA, 2020, p. 457).

Adota-se este termo no presente trabalho diante da concordância de que há uma relação de obrigação dos pais em zelar pelos filhos e que "autoridade", bem como "poder", reverenciam autoritarismo, não refletindo o real vínculo de pais e filhos na atualidade. Destarte, em conformidade com as lições do referido autor:

> A função parental ou poder familiar trata de cuidar de um comprometimento com a proteção e os cuidados da linhagem até que tenha certificada sua alforria pela maioridade ou emancipação. Assim, possui determinadas características: é irrenunciável, vez que os pais não podem desobrigar-se do poder familiar, pois trata-se de um dever-função; é imprescritível, já que o fato de não o exercer não leva os pais a condição de detentores; e é inalienável e indisponível, pois não pode ser transferido a outras pessoas pelos pais, a título gratuito ou oneroso. (ROSA, 2020, p. 457).

Acerca das características, Maria Berenice Dias (2016, p. 436) aduz que o poder familiar é: "(...) intransferível, inalienável, imprescritível (...)." A mesma autora ainda acrescenta: "As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados." (DIAS, 2016, p. 436)

Das leituras expostas acima, infere-se que função parental consiste no poder que os pais detêm sobre os filhos menores, somado aos deveres que os primeiros possuem em relação aos últimos. Esse poder-dever tem como objetivo assegurar a proteção e os direitos das crianças e dos adolescentes, sendo intransferível, irrenunciável, inalienável, indisponível e imprescritível.

A função parental possui previsão na Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 227, dispositivo semelhante ao artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. *In verbis*:

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
> Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
> a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
> b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
> c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
> d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990)

Ademais, como ora explanado, a função parental é denominada pelo Código Civil como "poder familiar", apresentado em seu Capítulo V. Na Seção II, há clara explicação acerca da função parental e de seu exercício. Eis a redação do artigo 1.635:

> Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
> I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

> II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
> III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
> IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
> V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
> VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
> VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
> VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)
> IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014) (BRASIL, 2002)

Entretanto, assim como a sociedade e, consequentemente, as relações familiares sofreram inúmeras modificações ao longo dos anos, o poder-dever da função parental também foi alterado. Desse modo, insurgem novos desafios aos pais no que tange à criação, educação e proteção dos filhos menores.

Uma dessas situações problemáticas e complexas está relacionada ao avanço da tecnologia. A sexta edição da pesquisa, chamada de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) *Kids* Online Brasil, foi realizada entre 2017 e 2018, expondo que: 85% de pessoas da faixa etária entre nove e dezessete anos utilizam internet no país; 70% de pais ou responsáveis acreditam que as crianças e os adolescentes estão seguros; 50% dos menores de idade declararam que seus pais ou responsáveis sabem mais ou menos ou nada acerca de suas ações nas internet (CETIC/BR, 2019).

Nesse cenário, insurge o abandono digital, expressão criada pela advogada e especialista em Direito Digital, Patrícia Peck Pinheiro (2014), ao propor a seguinte reflexão:

> Você deixaria seu filho sozinho o dia todo, sentado na calçada, sem saber com quem ele poderia estar falando? Mas por que será que hoje há tantos jovens assim, abandonados na calçada digital da internet?

Assim, entende-se que abandono digital é a negligência dos pais é a ausência do dever legal de cuidado dos pais ou responsáveis no que tange à segurança de seus filhos menores de idade no âmbito virtual.

De acordo com Jones Figuerêdo Alves (2017): “estando a criança e/ou o adolescente em sua “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”, mais se acentuam as responsabilidades parentais pelos deveres de cuidados”.

Dessa forma, são oportunas as lições de Patrícia Peck Pinheiro a despeito dos deveres da função parental em relação a utilização da tecnologia por seus filhos:

> É um dever dos pais prestar assistência e monitorar. Os equipamentos tecnológicos só deveriam ser fornecidos aos filhos depois da instalação de softwares de controle parental. Informação é essencial para proteger esses jovens que são os novos "menores abandonados digitais".

Tal controle parental cibernético é mencionado no Marco Civil da Internet, nos termos do parágrafo único do artigo 29:

> Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.
> Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no **caput,** bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes. (BRASIL, 2014, grifo nosso)

Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados exige o consentimento dos pais ou responsável legal no tratamento de dados pessoais dos menores de idade, incentivando o controle dos primeiros em relação aos últimos. A propósito, vide:

> Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.
> § 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. (BRASIL, 2018, grifo nosso)

Destarte, entende-se que o controle dos pais em relação à utilização de internet por seus filhos, para que seja efetivo, deverá ocorrer de forma cibernética, por meio de softwares programados para tal. Entretanto, como será exposto adiante, alguns limites devem ser observados.

3 BLACK MIRROR E CONTROLE PARENTAL CIBERNÉTICO

O segundo episódio da quarta temporada de *Black Mirror*, série produzida pela plataforma Netflix, é intitulado como *Arkangel* e apresenta como sinopse: "Preocupada com a segurança da filha, *Marie* recorre a um dispositivo de última geração para monitorar sua localização – e muitas outras coisas".

Segundo o comentarista, Rafael Gonzaga (2017): "Dessa vez, a série distópica fala sobre o quão problemática pode ser aliar a obsessão dos pais pela segurança dos filhos a recursos tecnológicos." Já o crítico, Gabriel Carvalho (2017), resume que a sérire: "cria seu debate sobre a linha tênue entre cuidado e obsessão."

A personagem *Marie* desencontra-se de sua filha criança, *Sara* em um parque por alguns minutos. Após, a mãe procura uma empresa, com o nome do episódio, *Arkangel*, que implanta um dispositivo de controle parental à cabeça de *Sara*.

Durante a infância, *Marie* ao censurar imagens sensíveis na visão de sua filha para que *Sara* não presencie situações que envolvam sangue ou violência, altera sua percepção de perigo, expondo-a a riscos.

A garota machuca-se por vontade própria com a finalidade de entender e visualizar sangue. Assim, *Marie* recorre ao auxílio de uma psicóloga e depois das orientações da profissional, guarda o dispositivo pelo qual exerce o controle a fim de não utilizá-lo mais.

No entanto, durante a adolescência de *Sara*, quando inicia um romance com um garoto, a genitora volta a acessar o aparelho e a monitorar a localização, as mensagens no telefone e a visão de sua filha.

Desconfiada acerca da possibilidade de *Sara* estar grávida, *Marie* coloca substâncias abortivas na vitamina que oferece à filha. Após passar mal, a adolescente descobre toda a situação e se revolta com sua mãe.

Em síntese, *Sara* apresenta problemas psicológicos durante a infância e situações traumáticas na adolescência, em razão da utilização do controle exercido por *Marie* através do referido software. Assim, o crítico já mencionado aponta:

> (...) há dois momentos e duas problemáticas distintas. Ainda na infância da filha, a personagem de *DeWitt* descobre que esconder através de imagens borradas e de áudios ininteligíveis faz com que uma criança cresça sem a menor noção de perigo - e que é essa noção que poderá ser decisiva para que alguém consiga tomar decisões acertadas na hora de salvar ou não a própria vida. O que a mãe faz com a filha nesse momento do capítulo é colocar na vida real uma espécie de filtro de controle de conteúdo - Sara cresce dentro de uma bolha e isso, é claro, logo se torna um problema.
> Depois, há a fase da adolescência. Sem maiores *spoilers*, o que a série explora é a dificuldade de certos pais em entenderem o aumento do grau de autonomia dos filhos conforme eles vão envelhecendo. A trama basicamente acompanha uma mãe que se acostumou a um nível de controle tão extremo em relação à vida da filha que perdeu a noção de até que ponto é ético não só vigiar, mas interferir anonimamente nas escolhas dela. A partir daí, a série vai ficando cada vez mais desagradável e perturbadora até encontrar seu ápice.

Em que pese *Marie* fiscalizar as mensagens telefônicas de sua filha adolescente, o controle parental cibernético na série não foi exercido com a finalidade de protegê-la de riscos digitais.

Todavia, tal controle foi efetuado por meios eletrônicos. Desse modo, convém dissecar sobre os limites jurídicos desse controle parental cibernético que foram encontrados no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entendeu-se que, o controle parental cibernético deve ser exercido de modo a respeitar e observar o desenvolvimento físico, mental e moral dos filhos mencionado no artigo 3º da referida lei. Outrossim, o dispositivo 17 aborda a necessidade de respeito aos espaços e objetos pessoais das crianças e dos adolescentes. Vejamos:

> Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (BRASIL, 1990)

A psicóloga, Analice de Sousa Arruda Vinhal de Carvalho (2020), afirma que o controle parental cibernético é essencial. Assim, entende-se que esse controle não viola o referido artigo se exercido com controle. Nesse sentido, afirma que, a depender da capacidade cognitiva do filho menor, lhe será atribuída maior autonomia e destaca a imprescindibilidade do controle parental cibernético ser alinhado ao diálogo. (CARVALHO, 2020)

Em concordância, Jones Figueirêdo Alves (2017), leciona:

> Nesse sentido, assinala-se, de efeito, que a autoridade parental, em vigília do espaço virtual navegado pelos filhos, exigirá a atitude prefacial de uma relação de confiança mútua, onde o diálogo educativo será a primeira ferramenta de construção do controle sobre as interatividades de comunicações virtuais por eles exercidas. No ponto, essa confiança permitirá a cessão de parcela de privacidade pessoal que os adolescentes não toleram invadida, no proveito de aprendizagens e de confidências. Ou seja, educação digital e confiança servindo de binômio indispensável à atuação mais protegida dos filhos nos seus empreendimentos "on line" de conhecimento e de relacionamentos, pela postura atenta, educadora e vigilante dos genitores responsáveis.

Conclui-se que o controle parental cibernético deve ser exercido pelos pais para protegerem a segurança de seus filhos no âmbito da internet e, de preferência com a utilização de softwares próprios para tal.

Entretanto, os limites desse controle referem-se ao direito fundamental da privacidade de seus filhos, previsto no artigo 5º, inciso da Constituição Federal e aplicados às crianças e aos adolescentes, de acordo com o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, é essencial que haja diálogo para que os pais esclareçam, de forma educativa, os motivos do controle parental cibernético, demonstrando a necessidade da cessão de parcela da privacidade dos filhos, o que não ocorreu em *Black Mirror*.

Por fim, em observância ao parágrafo único do artigo 29 do Marco Civil da Internet, sugere-se que campanhas midiáticas sejam elaboradas e propagadas a fim de conscientizar os pais acerca da necessidade do controle parental cibernético, ressaltando a atenção aos limites desse controle.

CONCLUSÃO

O presente estudo interdisciplinar entre o ramo jurídico e a série Black Mirror concluiu que os direitos das crianças e dos adolescentes estão previstos, sobretudo, na Constituição Federal, no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº 13.709 de 2018.

Em seguida, observou-se que função parental é o poder-dever que os pais detêm sobre os filhos menores com o objetivo de educá-los, garantindo-lhes todos os seus direitos. Após analisar o episódio "Arkangel" de Black Mirror, compreendeu-se que apesar da personagem-mãe fiscalizar as mensagens telefônicas de sua filha adolescente, o controle parental cibernético não foi exercido com a finalidade de protegê-la de riscos digitais, porém, ocorreu por meio de aparelhos eletrônicos.

Em observância à Carta Política e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, encontraram-se os limites do controle parental cibernético, não observado pela personagem-mãe, na privacidade dos filhos menores de idade. Assim, para que os pais entendam a necessidade e os limites desse controle para que o cuidado não se torne obsessão, sugeriram-se campanhas midiáticas com tal finalidade, de acordo com o Marco Civil da Internet.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figuerêdo. **Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede**. 2017. Disponível em:<https://www.conjur.com.br/2017-jan-15/processo-familiar-abandono-digital-expoe-crianca-efeitos-nocivos-internet>. Acesso em: 26 dez 2020.

BRASIL. **Constituição Federal.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out 2020.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 28 dez 2020.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26 dez 2020.

BRASIL, Lei 12.965 de 23 de abril de 2014. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 26 dez 2020.

CETIC.BR. **Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação**. Tecnologia da Informação e Comunicação Kids online Brasil. 2019. Disponível em: https://www.cetic.br/pesquisa/kids-online/. Acesso em: 28 dez 2020.

CARVALHO, Analice de Sousa Arruda Vinhal de. **Abandono Digital**. [Live disponibilizada em 28 de agosto de 2020, Instagram da Comissão de Direito Digital, Família e Sucessões do IBDFAM/RS]. Acesso em: 30 dez 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca de Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Mara Regina de. **Direito e cinema**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/89/edicao-1/direito-e-cinema>. Acesso em 31 dez 2020.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Abandono digital**. 2014. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/patricia-peck-pinheiro/abandono-digital_b_5408043.html>. Acesso em: 28 dez 2020.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7ª Edição. Salvador: JusPODVM, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 5ª Edição. São Paulo: Método, 2015.